

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2022/2024

Acordo Coletivo de Trabalho 2022-2024 que entre si fazem, de um lado, Acordo Coletivo de Trabalho que entre si fazem, de um lado, **SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIPETRO-RJ**, doravante denominado SINDICATO, e, do outro lado, **SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.319.931/0001-43, com sede na Avenida República do Chile, nº 330, 18º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-170, doravante denominada EMPRESA, representada, neste ato, por seu representante legalmente constituído, que concorda em celebrar o presente Acordo Coletivo de Trabalho vigente, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir:

DA REPRESENTAÇÃO

CLÁUSULA 1ª – A EMPRESA reconhece, na forma da Lei, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIPETRO-RJ**, como representante dos empregados que trabalham na base territorial do SINDIPETRO-RJ.

Parágrafo Único - A EMPRESA e o SINDICATO se comprometem a respeitar e cumprir as cláusulas aqui acordadas.

DA DATA-BASE

CLÁUSULA 2ª - O dia 1º de maio fica estabelecido como data-base da categoria.

DOS SALÁRIOS

CLÁUSULA 3ª - A EMPRESA concederá, a partir de 1º de maio de 2022, para os seus empregados com salário base de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), reajuste salarial fixo de 12,47% (doze virgula e quarenta e sete por cento), incidente sobre os salários vigentes no mês de abril de 2022.

Parágrafo 1º - Para os empregados que recebem salário base igual ou acima de R\$ 8.000,01 (oito mil reais e um centavo), a empresa concederá reajuste salarial fixo no valor de R\$ 997,60 (novecentos e noventa e sete reais e sessenta centavos).

Parágrafo 2º – A EMPRESA poderá compensar quaisquer reajustes, antecipações e aumentos, concedidos entre 1º de maio de 2021 e 30 de abril de 2022, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, transferência e equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo 3º – A EMPRESA adotará o salário base de R\$ 1.533,00 (um mil, quinhentos e trinta e tres reais) para todos os empregados.

CLÁUSULA 4ª - As diferenças salariais decorrentes do presente Acordo Coletivo de Trabalho serão pagas, de uma só vez, na folha de pagamento posterior a data de assinatura do presente acordo, observada a proporcionalidade em casos de admissões ocorridas entre maio de 2021 a abril de 2022.

Parágrafo Único- A EMPRESA se compromete a pagar os salários de todos os empregados até o último dia útil do mês.

DAS VANTAGENS

CLÁUSULA 5ª - A EMPRESA pagará o adicional de periculosidade, quando couber, aos seus empregados, conforme definido em Lei.

CLÁUSULA 6ª - A EMPRESA pagará a seus empregados adicional de trabalho noturno ("ATN"), adicional de hora repouso e alimentação ("AHRA") e adicional de sobreaviso ("ASA"), quando trabalharem em locais e em condições em que couberem esses adicionais, nos termos estabelecidos na Lei nº 5.811/72.

CLÁUSULA 7ª – Os empregados, quando trabalharem em poços de exploração de petróleo no mar, cumprirão jornada de 12 (doze horas) em regime de, no máximo, 14 (quatorze) dias corridos de trabalho, com direito a 1 (uma) folga para cada dia trabalhado, percebendo, enquanto estiverem à disposição da EMPRESA, o adicional de sobreaviso.

Parágrafo único - Os empregados, quando trabalharem em poços de exploração de petróleo em terra, cumprirão jornada de 12 (doze) horas com direito a 1 (uma) folga. A folga será concedida pela EMPRESA para cada 24 (vinte e quatro) horas de trabalho efetivo no campo, percebendo, enquanto estiverem à disposição da EMPRESA, o adicional de sobreaviso.

CLÁUSULA 8ª – A EMPRESA antecipará, desde que solicitado pelo empregado, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias antes do início das férias, 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, ficando autorizada a descontar o valor antecipado na época própria.

Parágrafo único – Se o empregado não gozar férias até o mês de junho, a EMPRESA antecipará 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, ficando autorizada a descontar o valor antecipado na época própria.

DOS BENEFÍCIOS

CLÁUSULA 9ª - A EMPRESA proporcionará aos seus empregados, além do seguro contra acidente do trabalho obrigatório concedido pelo INSS, Plano de Seguro de Vida, inclusive com previsão de cobertura para os casos de invalidez permanente, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único – Os custos do Plano de Seguro de Vida serão suportados pela EMPRESA, conforme normas estabelecidas.

CLÁUSULA 10 - A EMPRESA fornecerá, a seus empregados e a seus dependentes, Plano de Assistência Médica padrão, sem qualquer ônus para os mesmos, conforme normas estabelecidas.

Parágrafo 1º - O Plano de Assistência Médica previsto no caput dará cobertura ao cônjuge, companheiro (a), filho (a) solteiro (a) até 21 anos ou 24 anos se estiver cursando universidade; filhos inválidos de qualquer idade, enteado (a) filho (a) adotivo (a), tutelado (a) ou menor sob guarda serão considerados como dependentes, mediante comprovação legal.

Parágrafo 2º - A EMPRESA manterá o Plano de Assistência Médica enquanto o empregado estiver afastado do serviço pelo INSS, seja por auxílio-doença e/ou auxílio acidente, inclusive na hipótese de aposentadoria por invalidez.

Parágrafo 3º - Se o empregado se aposentar por invalidez pelo INSS, a EMPRESA cancelará o Plano de Assistência Médica 01 (um) ano após a data da concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS.

Parágrafo 4º - O Plano de Assistência Médica, em caso de falecimento do empregado, será mantido para os seus dependentes legais, na forma das normas internas da EMPRESA, pelo prazo de 01 (um) ano.

CLÁUSULA 11 – A EMPRESA reembolsará os valores gastos com medicamentos (remédios) por seus empregados, desde que tenham relação com o motivo (“doença ocupacional”) que ensejou o seu encaminhamento ao INSS.

Parágrafo único – Se for concedida aposentadoria por invalidez pelo INSS, a EMPRESA reembolsará os valores gastos com medicamentos (remédios) por seus empregados até 01 (um) ano após a data do deferimento do benefício previdenciário.

CLÁUSULA 12 – A EMPRESA concederá a todos os seus empregados Plano de Previdência Privada, conforme normas estabelecidas.

Parágrafo 1º – No momento da adesão ao Plano de Previdência a EMPRESA fornecerá ao empregado o Manual do Participante.

Parágrafo 2º – A EMPRESA e o SINDICATO ajustam que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho nem a remuneração dos empregados.

Parágrafo 3º - A EMPRESA e o SINDICATO estabelecem que a Previdência Privada não será considerada como salário para quaisquer efeitos legais, na forma do artigo 458, § 2º e VI, da CLT.

CLÁUSULA 13 – A EMPRESA fornecerá a seus empregados, e a seus dependentes legais, Plano de Assistência Odontológica, sem qualquer ônus para os mesmos, de acordo com normas a serem fixadas.

Parágrafo 1º - O Plano de Assistência Odontológica previsto no caput dará cobertura ao cônjuge, companheiro (a), filho (a) solteiro (a) até 21 anos ou 24 anos se estiver cursando universidade; filhos inválidos de qualquer idade, enteado (a) filho (a) adotivo (a), tutelado (a) ou menor sob guarda serão considerados como dependentes, mediante comprovação legal.

Parágrafo 2º - A EMPRESA e os SINDICATO esclarecem, para todos os efeitos, que o Plano Odontológico fornecido pela EMPRESA já reembolsa, de acordo com as suas normas e regras, os valores despendidos com aparelhos dentais.

CLÁUSULA 14 - A EMPRESA concederá a seus empregados, a partir de 1º de maio de 2022, “ticket” refeição no valor unitário de R\$ 48,40 (quarenta e oito reais e quarenta centavos), para cada dia útil trabalhado.

Parágrafo 1º – Será garantido o mínimo de 21 (vinte e um) “tickets” por mês aos empregados da EMPRESA, inclusive durante o período de férias.

Parágrafo 2º – Os empregados admitidos no curso do mês terão direito aos “tickets” na proporção dos dias trabalhados.

Parágrafo 3º - Os empregados que forem dispensados a partir da data da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho não sofrerão qualquer desconto no ato da rescisão em razão de terem recebido antecipadamente os “tickets”.

Parágrafo 4º - O benefício previsto no caput desta cláusula poderá, durante os primeiros 02 (dois) meses do contrato de trabalho, ser concedido mediante crédito, via folha de pagamento, ou através de reembolso de despesas, até que o cartão do ticket- refeição esteja disponível para utilização pelo empregado.

Parágrafo 5º - O benefício em foco não terá, em hipótese alguma, natureza salarial, não se incorporando à remuneração do empregado para nenhum efeito legal.

CLÁUSULA 15 - A EMPRESA concederá a seus empregados, a partir da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, “ticket” alimentação no valor mensal de R\$ 491,50 (quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta centavos).

Parágrafo 1º - Os empregados que forem dispensados a partir da data da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho não sofrerão qualquer desconto no ato da rescisão em razão de terem recebido antecipadamente o “ticket alimentação”.

Parágrafo 2º- Os empregados farão jus ao auxílio alimentação durante as suas férias, no período de afastamento por licença maternidade e durante o período de afastamento por auxílio acidente, quando afastado do serviço pelo INSS.

Parágrafo 3º- Os empregados farão jus ao auxílio alimentação, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no período de afastamento auxílio-doença, quando afastado do serviço pelo INSS.

Parágrafo 4º – O referido ticket deverá ser fornecido até o último dia útil do mês.

Parágrafo 5º - O benefício previsto no caput desta cláusula poderá, durante os primeiros 02 (dois) meses do contrato de trabalho, ser concedido mediante crédito, via folha de pagamento, ou através de reembolso de despesas, até que o cartão do ticket- alimentação esteja disponível para utilização pelo empregado.

Parágrafo 6º - Fica estabelecido que o benefício previsto nesta cláusula não terá em hipótese alguma, natureza salarial, não se incorporando, assim, à remuneração do empregado para nenhum efeito legal que seja

CLÁUSULA 16 - A EMPRESA concederá a todos os seus empregados ativos, até meados de dezembro de 2022, uma cesta de natal, no valor de R\$ 435,50 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos).

Parágrafo único - A EMPRESA, se preferir, poderá creditar o valor equivalente à cesta de natal no cartão de vale alimentação dos empregados.

CLÁUSULA 17 – A EMPRESA manterá Plano de Compra de Ações implementado para todos os seus empregados, conforme normas já estabelecidas.

Parágrafo único – Com a implantação do Plano de Compra de Ações, todos os empregados poderão comprar o valor correspondente de 1% a 10% (dez por cento) do seu salário bruto em ações da EMPRESA, com o desconto de 15% (quinze por cento) por semestre, conforme normas estabelecidas pela EMPRESA.

CLÁUSULA 18 - Quando houver necessidade ou conveniência do empregador para substituir trabalhador na sua função, o empregado receberá, desde o primeiro dia da substituição, o salário contratual do empregado substituído, desconsideradas as vantagens pessoais auferidas por este último, desde que a substituição seja superior a 7 (sete) dias.

CLÁUSULA 19 – A EMPRESA manterá o empréstimo com desconto em folha de pagamento (empréstimo consignado) para todos os seus empregados com os Bancos já conveniados.

CLÁUSULA 20 – O benefício do vale-transporte será concedido na forma da Lei nº 7.418, de 16/12/85, e do Decreto 95.247, de 17/11/87, devendo o empregado comprovar a efetiva necessidade de seu fornecimento, que se destina a viabilizar o deslocamento diário entre sua efetiva residência e o local de trabalho, considerando somente o traslado necessário no início e no término do expediente e para locais passíveis de deslocamento por meio de transporte público.

Parágrafo 1º - O benefício previsto no caput desta cláusula poderá, durante os primeiros 02 (dois) meses do contrato de trabalho, ser concedido mediante crédito, via folha de pagamento, ou através de reembolso de despesas, até que o cartão do vale-transporte esteja disponível para utilização pelo empregado.

Parágrafo 2º- O benefício em foco não terá, em hipótese alguma, natureza salarial, não se incorporando à remuneração do empregado para nenhum efeito legal.

Parágrafo 3º - O benefício do vale-transporte será custeado diariamente e, salvo pela exceção prevista no parágrafo 1º, não é sujeito ao reembolso de passagens.

CLÁUSULA 21 – A EMPRESA passará, a partir da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, a fornecer auxílio-creche / babá, no valor de R\$ 517,50 (quinhentos e dezessete reais e cinquenta centavos), a todas as suas empregadas- mães, até 1 (um) ano após o retorno da mãe da licença-maternidade, de acordo com as normas que forem fixadas pela EMPRESA.

Parágrafo 1º - Poderá a empregada optar por receber o auxílio-babá, ao invés de auxílio-creche, segundo normas já estabelecidas pela EMPRESA.

Parágrafo 2º - A opção deverá ser manifestada por escrito, ficando, ainda, estabelecido que o valor do auxílio-creche / babá não é considerado salário para nenhum efeito legal.

CLÁUSULA 22 - A EMPRESA, a partir da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, restituirá os empregados participantes do programa de saúde em 60% (sessenta por cento) do valor da mensalidade da academia ou instituição por eles escolhida, até o valor máximo mensal de R\$ 175,50 (cento e setenta e cinco reais e cinquenta centavos) por empregado.

CLÁUSULA 23 – A EMPRESA pagará, a título de Participação nos Resultados (“PR”), referente ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2022, o valor correspondente a R\$ 1.560,00 (um mil quinhentos e sessenta reais) para os empregados que recebem salário base no valor de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Parágrafo 1º – A “PR” somente será paga pela EMPRESA aos empregados que observarem as condições abaixo:

PLR 2022 SSPL	
Pagamento da PLR	31/03/2022
Elegíveis	Empregados salário até R\$ 8.000
Metas para pagamento	
OTC Mínimo 95% até dia 31/12/22	BRL 1,560.00
60 Cartões de Observações até 31/12/22	

		Pagamento PLR SSPL					
		Premio Mínimo		Premio Médio		Premio Máximo	
		R\$ 500	R\$	R\$ 500	R\$	R\$ 533	R\$
Indicador	Peso	Resultado	R\$	Resultado	R\$	Resultado	R\$
1 OTC Individual Anual	95%	75%	R\$ 300	85%	R\$ 330	95%	R\$ 330
2 Cartões de Observações por Semestre (RiR/OI)	40%	20	R\$ 200	40	R\$ 200	60	R\$ 200

Parágrafo 2º - O pagamento da PR somente será aplicável aos empregados que não recebam a outra premiação aplicada pela EMPRESA, denominada de 'PIP' (premiação exclusiva para os cargos de gerência).

Parágrafo 3º- O pagamento do valor da PR será devido se o empregado tiver trabalhado, integral e efetivamente, durante todos os meses do ano de 2022.

Parágrafo 4º- Não obstante, caso o empregado não tenha trabalhado durante todos os meses do ano, a PR lhe será paga de forma proporcional, de acordo com os meses trabalhados (e fração superior a 14 dias), para os trabalhadores admitidos, demitidos e afastados no período.

Parágrafo 5º – O Pagamento da “PR”, será efetuado nos meses de março de 2023 e março de 2024.

Parágrafo 6º - Conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.101/2000, o pagamento da Participação nos Resultados (“PR”) não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e/ou previdenciário, não se lhe aplicando igualmente o princípio da habitualidade.

CLÁUSULA 24 -A EMPRESA concederá licença- paternidade pelo prazo de 20 (vinte) dias subsequentes a data de nascimento do filho, desde que o empregado a requeira no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto e comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável, conforme previsto no artigo 1º, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 11.770/2008.

CLÁUSULA 25 - A EMPRESA aderiu ao Programa Empresa Cidadã criado pela Lei nº 11. 770, de 09 de setembro de 2008, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal, desde o ano 2010.

CLÁUSULA 26 – As partes signatárias deste ACORDO desde já concordam que os benefícios previstos nas cláusulas anteriores constantes do tópico “DOS BENEFÍCIOS”, não têm caráter salarial, não integrando, assim, a remuneração de qualquer dos empregados da EMPRESA para quaisquer finalidades.

NOVOS BENEFÍCIOS

CLÁUSULA 27 – A EMPRESA concederá ajuda de custo em valor fixo, em parcela única, para os empregados que trabalharem em regime de *home office*, conforme normas internas da empresa – Blue Flex.

Parágrafo único – O valor do benefício previsto no *caput* poderá ser revisado no prazo de 5 (cinco) anos, a critério exclusivo da EMPRESA, sendo certo que não possui caráter salarial, não integrando, assim, a remuneração dos empregados da EMPRESA para quaisquer finalidades.

CLÁUSULA 28 – A EMPRESA oferecerá curso de inglês *on line* para todos os seus empregados, sem quaisquer ônus, na forma das normas internas da empresa, sendo certo que não possui caráter salarial, não integrando, assim, a remuneração dos empregados da EMPRESA para quaisquer finalidades.

CLÁUSULA 29 – A EMPRESA divulgará, amplamente, os convênios e benefícios que os empregados têm direito, em virtude das parcerias já firmadas com o Sistema “S”, bem como estudará novas parcerias e/ou projetos com o referido Ente.

DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

CLÁUSULA 30– Considerando-se que os empregados da EMPRESA desenvolvem suas atividades em, pelo menos, 4 (quatro) ambientes diferentes, quais sejam, base operacional, alto mar (plataformas de petróleo, navios etc.), âmbito residencial (regime de home office) e poços de petróleo terrestres, resolvem a EMPRESA e o SINDICATO ajustar as seguintes condições de trabalho:

A - Empregados das áreas administrativas

Os empregados das áreas administrativas da EMPRESA estarão sujeitos à jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais com, pelo menos, 01 (uma) hora de intervalo para alimentação e descanso e 01 (uma) folga semanal, preferencialmente aos domingos, havendo a possibilidade de compensação das horas destinadas aos sábados na jornada semanal.

Será considerada como extraordinária toda hora trabalhada além da 44^a (quadragésima quarta) semanal, aplicando-se o divisor (“THM”) 220. As horas extras trabalhadas pelos empregados administrativos da EMPRESA serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento), se trabalhadas nos dias destinados aos repousos semanais e feriados; e com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) se prestadas nos dias de trabalho normal do empregado.

B – Empregados operacionais quando estiverem nas bases

Os empregados operacionais, quando estiverem nas bases, trabalharão de segunda a sábado, cumprindo jornada de trabalho de 08 horas de segunda a sexta-feira, e de 04 horas aos sábados, de acordo com as práticas e rotinas locais fixadas pela EMPRESA, com, pelo menos, 01:00 hora de intervalo para alimentação e descanso, e folgando aos domingos, totalizando-se 44 (quatro e quatro) horas semanais.

C - Empregados das áreas operacionais e que embarcam para trabalho em mar e em Urucum-AM.

Os empregados das áreas operacionais da EMPRESA, que embarcam para trabalho em mar, cumprirão uma jornada de trabalho efetivo de 12 (doze) horas, consecutivas ou não. Quando os empregados estiverem embarcados, os mesmos gozarão 01 (um) hora de intervalo para alimentação e repouso e adquirirão o direito a 01 (um) dia de folga para cada dia embarcado.

A EMPRESA pagará aos empregados que exercem as funções de “Operador de Equipamentos”, “Operador I, II, III, IV e V.”, inclusive àqueles que estejam trabalhando em Urucu-AM, o valor correspondente a 04 (quatro) horas extras com o adicional de 50% para cada dia de trabalho “off shore”, havendo ou não a prestação de horas extraordinárias, ficando plenamente quitado todo e qualquer trabalho em regime de horas extras prestado do mar e em Urucu-AM.

D - Empregados das áreas operacionais e que trabalham em terra nas bases de Mossoró-RN, Catu-BA e São Mateus-ES).

Os empregados das áreas operacionais da EMPRESA, que trabalham em áreas terrestres consideradas remotas (poços terrestres, poços remotos etc.), cumprirão jornada de trabalho 12 (doze) horas, consecutivas ou não. Os empregados adquirirão 01 (um) dia de folga para cada 24 (vinte e quatro) horas de trabalho efetivo no campo.

As horas efetivamente trabalhadas no campo serão lançadas nos controles de frequência, os quais serão preenchidos e assinados pelo empregado e, em seguida, submetidos à aprovação do supervisor.

E – Empregados submetidos a controle de horário

A EMPRESA está autorizada a utilizar o sistema de controle de ponto eletrônico (Load Chart) com assinatura eletrônica e que fará gestão completa do controle de jornada dos empregados submetidos a controle de horário.

F – Empregados que exercem funções de remote operator

O regime de jornada de trabalho previsto na Lei nº 5.811/1972, anteriormente aplicável aos empregados que exercem as funções de remote operator, responsáveis pelo monitoramento de operações offshore, não é mais aplicável a tais empregados, considerando que, a partir da referida data, tais empregados deixaram de exercer suas funções embarcados, pois a evolução da tecnologia possibilitou o desempenho de tais atividades remotamente em ambiente terrestre, seja nas bases territoriais da EMPRESA seja nas residências dos próprios empregados.

CLÁUSULA 31 - Levando-se em consideração que o sistema de embarque praticado pela EMPRESA depende das necessidades de seus clientes, as quais não são regulares nem periódicas, entende-se que os períodos de trabalho embarcado (“off shore”) ou em operação terrestre (“on shore”) dos empregados nem sempre se darão com a regularidade estabelecida na Lei nº 5.811/72.

Parágrafo 1º – Para lidar com esta característica do setor petróleo em que a EMPRESA atua e as incertezas acima mencionadas, se estabelece o “regime misto”. Denomina-se “regime misto” quando o empregado operacional, por força do trabalho executado pela EMPRESA, exercer as suas atividades em diversos locais, tais como: base operacional, poços terrestres e unidades marítimas (plataformas, navios etc.), aplicando para os trabalhadores operacionais contratados em regime de onshore e offshore.

Parágrafo 2º -Quando o empregado laborar no “regime misto”, as folgas serão adquiridas da seguinte maneira:

- (a) para cada 01 dia de trabalho realizado no mar, o empregado adquirirá o direito a 01 (uma) folga;
- (b) para cada 24 horas de trabalho efetivo em terra (poços terrestres e poços remotos), o empregado adquirirá o direito a 01 (uma) folga;
- (c) quando estiver na base operacional da empresa, o empregado gozará 01 (uma) folga por semana, preferencialmente aos domingos.

Parágrafo 3º- Fica determinado que estes trabalhadores, quando não estiverem embarcados ou em locação remota (poços em terra), poderão ser alocados para prestar serviços nas bases da EMPRESA, de acordo com a expressa conveniência da EMPRESA, passando a trabalhar, conseqüentemente, sob o regime normal de trabalho previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo 4º- Quando executando atividades administrativas e/ou operacionais na base, será considerada como extraordinária toda hora trabalhada além da 8ª (oitava) hora diária e da 44ª (quadragésima quarta) semanal.

CLÁUSULA 32 – Será utilizado o divisor (“THM”) 180 para todos os empregados operacionais da EMPRESA quando estiverem trabalhando no mar (plataformas de petróleo, navios sonda etc.) ou no campo (poços terrestres, poços remotos etc.)

Parágrafo 1º – Os divisores (“THM”) de 180 (para trabalhos no mar e em campo) e 220 (para trabalhos na base) serão utilizados para o cálculo das horas extras porventura laboradas pelos trabalhadores.

Parágrafo 2º – As horas extras, quando prestadas na base, serão pagas pela EMPRESA com o adicional de 50% (de segunda-feira a sábado) e 100% (aos domingos e em feriados), a partir da 8ª diária e 44ª semanal.

CLÁUSULA 33 - Na hipótese de o empregado ser submetido, dentro do próprio mês, ao “regime misto” de trabalho, o direito do gozo das folgas a que os empregados fizerem jus, por conta de períodos embarcados ou em locação terrestre remota, poderão ser indenizadas em pecúnia, respeitando, no entanto, o gozo de pelo menos 1/3 (um terço) das folgas a que vierem a fazer jus dentro do próprio mês. Nesse sentido, esclarece a EMPRESA que adota o sistema de Load Chart, onde há verificação das folgas aos quais os empregados têm direito, sendo que esse sistema somente é aplicável aos empregados com controle de jornada, excetuando-se as hipóteses legalmente previstas.

Parágrafo 1º – O tempo em que o empregado estiver descansando em pousadas/hotéis, às expensas da EMPRESA, não serão considerados para fins de pagamento de horas extras, nem para fins de lançamento no “banco de horas trabalhadas no campo”.

DAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA 34 - A EMPRESA garantirá o emprego, por 12 (doze) meses após o parto, à empregada gestante, na forma da alínea, “b”, inciso I, do art.10, do ADCT.

CLÁUSULA 35 - A EMPRESA garantirá o emprego por 12 (doze) meses ao empregado acidentado no trabalho, a partir da alta médica concedida pelo INSS, na forma do artigo 118, da Lei nº 8.213/91.

CLÁUSULA 36 - A EMPRESA assegura as mesmas garantias de emprego e salário, concedidas aos acidentados no trabalho, ao empregado portador de doença profissional, contraída no exercício do atual emprego, desde que devidamente comprovada pelo órgão de saúde da EMPRESA ou pelo órgão competente da Previdência Social.

CLÁUSULA 37 – A EMPRESA garante estabilidade aos dirigentes sindicais eleitos desde o registro da candidatura até 01 (um) ano após o término do mandato sindical, na forma do artigo 522 e seguintes da CLT, desde que preenchidos os requisitos legais.

BANCO DE HORAS

CLÁUSULA 38 - Fica instituído, por meio desse instrumento, o sistema de "BANCO DE HORAS", previsto no artigo 59, § 2º, da CLT, pelo qual as horas extraordinárias trabalhadas em um dia, ao invés de implicarem em acréscimo salarial, sejam compensadas pela redução e/ou supressão da jornada de trabalho em outro dia, desde que observados os critérios previstos nessa cláusula.

Parágrafo 1º - A jornada de trabalho regular poderá ser prolongada por até 2 (duas) horas diárias e, caso realizada, a jornada extraordinária poderá ser compensada em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua realização.

Parágrafo 2º - As horas extraordinárias inseridas no banco de horas serão computadas sem qualquer adicional pertinente ao trabalho extraordinário.

Parágrafo 3º - Caso haja saldo positivo ou negativo no banco de horas após o prazo de compensação previsto no parágrafo 1º, a EMPRESA procederá da seguinte forma:

I) Havendo crédito por parte do empregado, o saldo será pago com o acréscimo dos adicionais previstos nesse instrumento e, em sua ausência, dos adicionais legais.

II) Havendo saldo negativo pelo empregado, a EMPRESA efetuará o desconto do período correspondente no mês seguinte ao vencimento do período de compensação previsto no parágrafo 1º dessa cláusula.

III) No caso de rescisão contratual, o pagamento/desconto de eventual saldo positivo/negativo será antecipado, aplicando-se o item I na hipótese de existir crédito em favor do empregado. Existindo débito, este será reduzido das verbas rescisórias.

Parágrafo 4º - Não será considerado como trabalho extraordinário o registro de até 10 (dez) minutos que antecedem ou sucedem o horário de trabalho do empregado.

Parágrafo 5º - Não será considerado como trabalho extraordinário o tempo em que os empregados estiverem descansando em hotéis e pousadas às expensas da EMPRESA.

Parágrafo 6º - Não será considerado como trabalho extraordinário o tempo em que os empregados estiverem em treinamentos, cursos e aperfeiçoamentos profissionais no Brasil, às expensas da EMPRESA, desde que os mesmos sejam realizados durante a jornada de trabalho.

Parágrafo 7º – O sistema de compensação de horas não será aplicável, em qualquer hipótese, aos empregados que estiverem em regime operacional *onshore*, *offshore* e regime misto.

Parágrafo 8º - Além da compensação por banco de horas, os empregados também poderão realizar a compensação semanal das horas de trabalho que seriam destinadas aos sábados com acréscimo do período correspondente durante os dias da semana.

Parágrafo 9º - Os empregados, no âmbito do banco de horas, também poderão de comum acordo realizar a substituição de feriados, compreendida na compensação de trabalho em determinados feriados durante o ano por períodos de folga em dias de emenda de outros feriados.

DO HORÁRIO DE TRABALHO

CLÁUSULA 39 – O termo inicial da jornada dos empregados da EMPRESA será o constante do registro do ponto, para todos os efeitos legais.

Parágrafo 1º- O horário de trabalho dos empregados que trabalham com operações, nas locações da EMPRESA, começará a ser computado a partir do horário que o empregado consignar o seu horário de trabalho nos controles de frequência.

Parágrafo 2º - Se o empregado estiver lotado numa das bases de operação em terra, o horário de trabalho começará a ser computado da seguinte forma:

(a) a partir do horário em que o empregado consignar os seus horários de trabalho nos controles de frequência que ficam na EMPRESA; ou.

(b) a partir do horário em que o empregado for recolhido em sua residência, hotel ou pousada, para partir em direção ao poço de petróleo em terra a fim de exercer os seus misteres.

Parágrafo 3º – Se o empregado estiver trabalhando em plataformas de petróleo no mar, o horário de trabalho começará a ser computado a partir (i) do início das operações ou (ii) dos trabalhos de manutenção nos equipamentos.

Parágrafo 4º- Os empregados da EMPRESA que, porventura, trabalharem em operações *offshore* e *onshore* (poços remotos e terrestres), nos dias 25 de dezembro de 2022 e 2023, 1º de janeiro de 2023, Terça-feira de Carnaval, 1º de maio de 2022, 1º de maio de 2023 e 20 de novembro de 2022 receberão, em folha de pagamento, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário base sob a rubrica “DOBRADINHA”.

Parágrafo 5º - Todos os empregados da EMPRESA nomeados para cargo de gestão e/ ou que tenham recebido procurações outorgando-lhes poderes de representação da EMPRESA, com poderes para contratar e demitir outros empregados, serão considerados ocupantes de cargo de confiança, e, portanto, não estarão sujeitos ao controle de jornada nos termos do artigo 62, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

DSR DE EMPREGADOS *OFFSHORE*

Cláusula 40 - Considerando que a Lei nº 5.811/1972, em vigor desde 11/10/1972, prevê um regime legal diferenciado para o pagamento de períodos de repouso a empregados que trabalham em operações *offshore* e recebem sobreaviso fixo, a EMPRESA, não está obrigada, desde a vigência da referida lei, a realizar pagamentos a título de Descanso Semanal Remunerado (DSR) a tais empregados, haja vista a disposição do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 5.811/1972.

Parágrafo primeiro – A EMPRESA observará os adicionais previstos na Lei nº 5.811/1972, para os regimes especiais desempenhados nas diversas atividades *offshore* e *onshore*, assim como o adicional de periculosidade aplicado para todos os empregados que desempenham suas atividades nos termos descritos no artigo 1º da Lei nº 5.811/1972.

Parágrafo segundo – O adicional noturno será devido aos empregados do setor de SLR que se ativem em jornada noturna, mais especificamente àqueles indivíduos que fazem a manutenção da estrutura fixa da plataforma nas atividades operacionais de perfuração da sonda (Rig Performance Technologies – RPT), incluindo movimentação de carga. Dentre os cargos abrangidos pelo texto do presente parágrafo estão: Almoxarife, Assistente de Operador de Guindaste, Coordenador de Planejamento, Eletricista, Especialista de Materiais, Homem de Área, Líder de Almoxarifado III, Operador de Guindaste, Perfurador Assistente, Plataformista, Técnico de Mecânica III, Torrista, dentre outros.

AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Cláusula 41 - As faltas decorrentes de acompanhamento de cônjuge e filhos a internação hospitalar (dia) e consulta médica (horas, pelo tempo estritamente necessário) serão dadas por justificadas, desde que seja fornecido o comprovante/documento hábil (declaração de comparecimento e/ou acompanhamento médico-odontológico). A empresa poderá abonar tais faltas ou, alternativamente, compensar as horas correspondentes a ausência, não sendo consideradas estas como horas extras.

Cláusula 42 - As empregadas poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário em até 12 dias por ano para acompanhar filhos de até doze anos idade, em consulta médicas, desde que apresente os recibos e/ou comprovante das consultas médicas prestadas.

LICENÇA REMUNERADA DE EMPREGADO SINDICALISTA

Cláusula 43 - Fica assegurado aos Diretores do Sindicato Profissional que permaneçam exercendo suas atividades à EMPRESA o direito a licença remunerada para atender às necessidades de serviço de sua entidade sindical representativa ou para frequentar cursos patrocinados por tal entidade, limitada a 120 (cento e vinte) horas anuais, desde que tais horas sejam devidamente comprovadas e que haja prévia solicitação formal e específica dos SINDICATO à EMPRESA.

Parágrafo 1º - O benefício previsto na presente cláusula será restrito a um número máximo de até 2 (dois) diretores por empresa, registrados junto ao Ministério da Economia.

Parágrafo 2º - O limite de 120 (cento e vinte) horas anuais não é cumulativo, ou seja, caso as horas não sejam utilizadas em um ano, não poderão ser aproveitadas no(s) ano(s) seguinte(s).

ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA 44 – A entrega de atestado médico pelo empregado para justificar qualquer período de ausência poderá ser feita em até 48 (quarenta e oito) horas da data de emissão do atestado. Na impossibilidade de assim proceder, o empregado deverá comunicar a EMPRESA enviando o atestado médico por um dos seguintes meios:

- I - E-mail: saudeocupacional@slb.com
- II - Telefone do atendimento 24H (IHC - International Health Care)
- III - Telefone do departamento médico: (22) 3311-7257 (segunda à sexta-feira, das 8h às 17h); ou
- IV - Terceiros de confiança do empregado, sendo que nesta hipótese, a via original do atestado médico deverá ser apresentada ao departamento médico no retorno ao trabalho das atividades laborais.

ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

CLÁUSULA 45 - Os empregados manterão os seguintes dados cadastrais atualizados junto à EMPRESA, devendo apresentar o documento comprobatório relacionado a cada atualização:

- I - Dados pessoais (nome, estado civil, escolaridade, sexo e/ou qualquer outra informação relacionada aos seus dados pessoais);
- II - Informações de dependentes declarados no Imposto de Renda Pessoa Física e salário família (nascimento, falecimento, divórcio, separação, união estável e afins);

III - Endereço residencial mediante a apresentação de comprovante de residência, tais como: contas de consumo (energia, água, telefone fixo), extrato do IPTU, contrato de locação de imóvel e/ou gás canalizado, devidamente registrado em seu nome ou de seu ascendente (pai ou mãe) ou descendente (filho ou filha);

IV - Telefone de contato;

Parágrafo 1º - A EMPRESA dará ciência a seus empregados da exigência dessa cláusula no ato da contratação do empregado e por meio da assinatura e divulgação do presente acordo coletivo.

Parágrafo 2º - As convocações, especialmente para embarque, trabalhos operacionais e urgentes, viagens e treinamentos se reputarão válidas e eficazes no último endereço residencial fornecido pelo empregado.

ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES MÉDICAS DE EMPREGADOS AFASTADOS

Cláusula 46 – Para que a EMPRESA possa manter atualizado o acompanhamento médico dos empregados afastados, os empregados que estiverem afastados por benefício previdenciário de incapacidade perante o INSS deverão atualizar o departamento médico da EMPRESA sobre toda e qualquer informação relacionada ao referido afastamento.

DA SEGURANÇA INDUSTRIAL E SAÚDE OCUPACIONAL

CLÁUSULA 47 - De acordo com o previsto no sub-item 7.4.3.5.2 da Portaria SSSTb de 08/05/96 (alteração da NR-7), o exame médico demissional será, obrigatoriamente, realizado até a data da homologação da demissão, desde que o último exame Médico Ocupacional tenha sido realizado há mais de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA 48 – Fica assegurado aos empregados da EMPRESA o direito de prestarem serviços dentro das normas de segurança e medicina do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único - Não será submetido à punição o empregado que se recusar a trabalhar em situações que atentem contra as normas de segurança e medicina do trabalho, desde que comprovadas pela CIPA da EMPRESA.

CLÁUSULA 49 – Após a posse dos membros da CIPA, a EMPRESA protocolizará, em até 10 (dez) dias, na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego, cópias das atas de eleição e de posse e o calendário das reuniões ordinárias da CIPA.

Parágrafo único – A EMPRESA enviará ao SINDICATO, em até 10 (dez) dias após comunicar o Ministério da Economia, cópias das atas de eleição e de posse e o calendário das reuniões ordinárias da CIPA.

CLÁUSULA 50 - A EMPRESA assegurará o encaminhamento ao SINDICATO, no prazo legal, da cópia de comunicação do acidente de trabalho (“CAT”).

CLÁUSULA 51 - A EMPRESA providenciará a lavagem dos uniformes dos seus empregados que trabalham na área operacional, não configurando este benefício, em hipótese alguma, salário adicional.

Parágrafo único – As partes signatárias deste ACORDO concordam, desde já, que o benefício em referência não terá caráter salarial, não integrando, assim, a remuneração de qualquer dos empregados.

CLÁUSULA 52 - A EMPRESA, mediante prévio entendimento, assegurará o acesso aos locais de trabalho, de 1 (um) Médico do Trabalho e/ou 1(um) profissional da área de Segurança do Trabalho do SINDICATO, para acompanhar as condições de salubridade e segurança.

CLÁUSULA 53 – A EMPRESA manterá durante as operações, material necessário à prestação de serviços de primeiros socorros, bem como fornecerá treinamento para essa finalidade.

CLÁUSULA 54 - A EMPRESA observará a Lei no que se refere: (i) ao fornecimento do formulário PPP; (ii) à elaboração do laudo técnico exigido; (iii) à entrega da relação dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição para o INSS.

DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO

CLÁUSULA 55 - As homologações trabalhistas de rescisões de contrato de trabalho dos empregados da EMPRESA serão preferencialmente realizadas na sede do SINDICATO, sem nenhum ônus para a EMPRESA.

Parágrafo único – Para as homologações das rescisões contratuais, além dos documentos discriminados na Instrução Normativa MTPS/SNT nº 02 de 1992, serão necessários, ainda, os seguintes documentos:

A – cópia do atestado médico ocupacional;

B – cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (“PPP”).

CLÁUSULA 56 – A EMPRESA, mediante prévia combinação quanto aos dias e horários, garantirá o acesso a suas dependências aos diretores do SINDICATO.

Parágrafo único – O acesso está condicionado à apresentação de justificativa prévia por parte do SINDICATO e à aceitação, por escrito, por parte da EMPRESA.

CLÁUSULA 57 – A EMPRESA, mediante prévia combinação quanto aos dias e horários, garantirá o acesso de 01 (um) médico do trabalho ou de 01 (um) profissional da área de segurança do trabalho do SINDICATO, para acompanhar as operações de salubridade.

Parágrafo único – O acesso está condicionado à apresentação de justificativa prévia por parte do SINDICATO e à aceitação, por escrito, por parte da EMPRESA.

CLÁUSULA 58 - A EMPRESA encaminhará ao SINDICATO a relação dos trabalhadores sindicalizados, bem como os valores descontados, repassando-os até o dia 15 do mês subsequente.

DAS CONDIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 59 - As partes signatárias do presente instrumento se comprometem a observar e cumprir os dispositivos e normas pactuadas no presente Acordo Coletivo.

CLÁUSULA 60 - O presente Acordo Coletivo não é aplicável aos jovens aprendizes, que serão regidos pela legislação pertinente.

CLÁUSULA 61 - O presente Acordo Coletivo terá validade do dia 1º maio de 2022 até 30 de abril de 2024, podendo as partes, antes de terminado este prazo, rever o presente Acordo.

CLÁUSULA 62 - Concordam as partes, ainda, que, em qualquer momento, poderão ser efetuadas negociações visando a repactuação e/ou revisão deste Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive por ocasião da data-base.

CLÁUSULA 63 - A revisão, denúncia ou revogação, parcial ou total, do presente Acordo Coletivo, será em conformidade com o art. 615 da CLT.

CLÁUSULA 64 – O Sindicato providenciará o registro e o depósito do presente Acordo Coletivo de Trabalho e, posteriormente, encaminhará cópia da petição de depósito à EMPRESA, no prazo de até 6 meses a contar da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, sob pena de ser devidamente notificado pela empresa da eventual falta do registro no referido prazo, para que preste as justificativas do atraso por escrito à Petrobras, que exige da empresa o Acordo Coletivo de Trabalho registrado, com cópia à empresa.

CLÁUSULA 65 – As partes concordam que, no período de 30 (trinta) dias anteriores ao término do presente Acordo Coletivo de Trabalho, iniciarão as negociações coletivas visando a sua revisão ou a discussão de um novo acordo.

CLÁUSULA 66 - A Justiça do Trabalho será competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência resultante do cumprimento deste Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive quanto à sua aplicação.

Parágrafo único - Caso as negociações ultrapassem o período de vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, as cláusulas serão automaticamente prorrogadas até a celebração de novo instrumento coletivo.

Rio de Janeiro, _____ de março de 2023.

SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO

CNPJ: 32.319.931/0010-34

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA
E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E
AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS
NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIPETRO-RJ**

CNPJ: 33652355000114

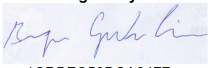
DocuSigned by:

DF59CA030E10446...

Representante: Clayton Coffy

CPF 307.989.140-68

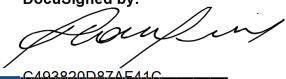
CNPJ: 33.652.355/0001-14

DocuSigned by:

1CDBFC50BCA0477...

Brayer Grudka Lira

CPF 034.578.434-06

CNPJ: CNPJ

DocuSigned by:

C493820D87AF41C...

Ivan Luiz de Andrade

CPF 332.293.177-34